SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001019-14.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Renato Basso e Cia Ltda Me

Requerido: Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de veículo, promovida por Renato Basso e Cia Ltda Me contra Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda.

O requerente alega, em essência, que é proprietário do veículo caminhonete, I/Nissan Frontier LeatX4, 2017/2017, cor laranja, placas FPT 8269 de Ibaté/SP e que em data de 10 de junho, às 10h30, o seu veículo encontrava-se parado, aguardando para acessar a rotatória no km 249 da rodovia SP 310 em Ibaté, quando o condutor do caminhão (3 eixos, VW/24.250 CNC 6X2, placa DTB 1096, cor branca, 2006/2006, de São Paulo), empreendeu manobra para acessar à rodovia sem a necessária cautela e acabou por derivar para a direita, colidindo na lateral esquerda da caminhonete, devidamente parada. Aduz que o condutor do caminhão (preposto da empresa ré) declarou esses fatos ao policial militar encarregado do registro do boletim de ocorrência (fls. 22/25). Assim requereu, com base na Súmula 341 do STF, o ressarcimento pela substituição de peças e pintura que perfazem o montante de R\$ 9.873,17 (fl. 26). Juntou documentos (fls. 22/43).

Audiência de conciliação infrutífera.

O requerido apresentou contestação sustentando a ausência de culpa e de comprovação dos danos materiais alegados.

Houve réplica (fl. 68/74).

Instados a especificação de provas (fl. 79), as partes requereu o julgamento antecipado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de inépcia arguida pelo requerido não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível e juntou documentos, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal.

Passo à análise do mérito. Conforme se depreende dos autos, inexistem dúvidas a respeito da ocorrência de acidente automobilístico envolvendo as partes deste processo, no local mencionado na petição inicial. Isso porque, o autor juntou boletim de ocorrência elaborado em conjunto com o preposto do requerido, o que indica, com segurança, a realidade e extensão dos fatos, na medida em que não foi produzido de maneira unilateral pela parte interessada.

Ademais, em que pese tenha o requerido alegado inexistir culpa, não logrou provar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, já que sequer impugnou o boletim de ocorrência.

Assim, pelo o que consta dos autos, entendo que o condutor do veículo do requerido foi negligente pois, diante do percurso à sua frente e existindo outro veículo parado, deveria manter certa distância, freando o caminhão antecipadamente para que não ocorresse a

colisão.

Nessa linha, comprovada a culpa do condutor do veículo emerge a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados a terceiros, conforme previsão legal contida no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Quanto à extensão dos danos materiais, não obstante a impugnação do requerido, a nota fiscal apresentada às fl. 26, guarda relação com os danos suportados pelo autor e mostram os gastos com reparo do veículo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor no valor de R\$ 9.873,17, corrigidos desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condena-se a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se.

P

Ibate, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA